

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 239.....

§ 1º

§ 2º Se o ato é praticado por notário ou oficial de registro, no desempenho de seu ofício, a pena é agravada de um terço. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura o cumprimento de tratados e acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, devendo-se, em consequência, adotar, na legislação infraconstitucional, coerência com as políticas de interesse humanitário, firmadas nesses tratados, entre as quais se inscreve, em primeiro plano, a de combate ao tráfico humano.

A Convenção de Palermo (Convenção da Organização das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional), adotada no ano

de 2000, na cidade de Nova Iorque, e promulgada, no Brasil, em março de 2004, está alicerçada em dois protocolos e desponta como instrumento de eficácia internacional no combate ao crime organizado, de que é vertente o tráfico de seres humanos, especialmente crianças.

A Convenção de Palermo, subscrita por 147 países, foi aprovada por resolução da XXX Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), e ganhou esse nome porque três de seus quatro instrumentos foram assinados na cidade de Palermo, na Sicília, Itália, revelando-se, pela forma de controle e combate à criminalidade, o ato normativo internacional abrangente no combate ao crime organizado.

No âmbito nacional, para manter a sintonia com a Convenção de Palermo, impende, agora, aprimorar o sistema legal com dispositivo apto a inibir o tráfico de pessoas, em reforço às disposições da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, que promoveu alterações significativas no Código Penal.

A proposição que se submete à apreciação dos nossos ilustres Pares visa, assim, acrescentar parágrafo ao art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o propósito de agravar a pena aplicável a notários e oficiais de registro que, no desempenho de seu ofício, pratiquem ato destinado ao envio de criança para o exterior, com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, sob simulacro de fé pública.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO